



Recibido em
23/12/2020
- 02 11:32

Feito extrajudicial: 2020001010021972

Curadoria da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

RECOMENDAÇÃO 023/2020 – 6º PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 25, inciso IV, alínea “a”, art. 26 e art.27, II da Lei 8625/93, e art. 1º e seguintes da Resolução n. 005/2010 – CPJ do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “...instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis...”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante art.44 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público a garantia da ordem jurídica e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a **proteção do patrimônio público** e social, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CF; art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, do CDC e; Lei Federal n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, norteiam Administração Pública;

Câmara Municipal de Cacoal/RO
Recebido em 23/12/2020
Câmara Municipal de Cacoal/RO
Corazinho
Vereador
Partido Verde



6ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CACOAL

CONSIDERANDO que o disposto no decreto nº 201/1967 que disciplina o procedimento das Comissões Parlamentares de Inquérito, determina que, uma vez emitido o parecer final pela Comissão processante, será solicitado ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento (art. 5º, V);

CONSIDERANDO que o término do mandato se avizinha e que a não realização da sessão de julgamento acarretará em considerável prejuízo aos cofres públicos, diante da comprovação de gastos de recursos públicos para a conclusão da CPI, conforme provas em anexo;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Cacoal disciplina, em consonância com o decreto nº 201, nos seguintes termos:

Art. 146. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não foi estabelecido pela legislação do Estado:

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, por razões escritas, no prazo de cinco dias e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou o eu procurador, terá prazo máximo de 2 horas, para produzir sua defesa oral.



6ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CACOAL

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público Ofício de lavra do Presidente da Comissão processante informando que “o Presidente da Câmara se recusou a convocar a sessão de julgamento, solicitando diligências”;

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público memorando de lavra do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, dirigido ao Presidente da Comissão processante, devolvendo o processo para fins de regularização;

CONSIDERANDO que, após o relatório final da Comissão, compete ao Presidente da Câmara tão somente convocar a sessão de julgamento, sem aferir eventuais vícios e ilegalidades no procedimento, o que poderá ser alegado pela defesa e submetido, inclusive, ao controle do Poder Judiciário, conforme jurisprudência do STF:

“Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais” (Mandado de Segurança 24.831-9 Distrito Federal)

CONSIDERANDO que, como dito, a não realização da sessão de julgamento ainda no ano em curso, acarretará considerável prejuízo ao erário, já que será extrapolado o prazo estipulado no artigo 2º da resolução nº 01/CMC/2020 para o término da CPI (31 de dezembro), com conseqüente arquivamento do procedimento e desperdício de todo o recurso



6ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CACOAL

público investido;

CONSIDERANDO, que o Presidente da Câmara convocou, no dia 22/12/2020, sessão especial a ser realizada amanhã, dia 24-12-2020, para tratar de matéria diversa (conforme documentos em anexo), sendo certo que a solicitação para convocação da sessão de julgamento da CPI se deu em 17/12/2020;

CONSIDERANDO, por fim, que a realização da sessão de julgamento depende exclusivamente de ato de ofício do Presidente da Câmara, qual seja: convocar a sessão de julgamento;

RESOLVE RECOMENDAR:

I) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cacoal que observe e cumpra o decreto nº 201/1967 bem como a Lei Orgânica do Município de Cacoal/RO no sentido de convocar sessão especial de julgamento para ser realizada ainda no ano em curso, a fim de respeitar a legalidade e evitar prejuízo ao erário.

Fica o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, devidamente informado, desde já, que o não atendimento à presente RECOMENDAÇÃO, deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, notadamente os princípios que regem a administração pública, tais como, a legalidade e publicidade e acarretará prejuízo ao erário, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-os a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa, com suporte nos artigos. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/92.



6ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CACOAL

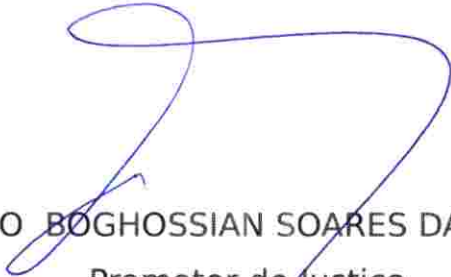
Fica o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, devidamente informado, desde já, que deixar de praticar ou retardar a prática de ato de ofício, indevidamente, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, caracteriza o crime de prevaricação, previsto no artigo 312 do CP.

Outrossim, sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público: Requisita-se ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, a divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indicando e comprovando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento.

O cartório do Núcleo de Atividade Extrajudicial deverá encaminhar cópia da presente recomendação a seu destinatário.

Visando a fiscalização quanto ao cumprimento da presente recomendação, encaminhe-se cópia a todos os Vereadores de Cacoal.

Cacoal, 23/12/2020.


DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA
Promotor de Justiça

